

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.623.928 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
AGTE.(S)	: BARBARA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: EMMANUEL NEDER BALESTRA
AGDO.(A/S)	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADV.(A/S)	: CHRISTIANO FALK FRAGOSO
ADV.(A/S)	: HANNAH BEATRIZ MASELLI OZORIO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Bem reexaminados os autos, verifico ser o caso de negar provimento ao recurso.

O recurso extraordinário sujeita-se ao duplo juízo de admissibilidade, ou seja, em um primeiro momento, o presidente (ou vice-presidente) do Tribunal prolator do acórdão recorrido poderá negar-lhe seguimento caso o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral da questão nele versada ou caso o recurso extraordinário interposto contra acórdão esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC).

Por sua vez, cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do Tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral, sendo os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Em um segundo momento, já na Suprema Corte, realiza-se nova verificação dos requisitos processuais e dos óbices sumulares, bem como da (des)conformidade com as teses fixadas no julgamento dos temas de

repercussão geral (art. 1.042).

Assim, requisitos processuais, como a tempestividade e o pagamento de eventuais custas, são averiguados tanto pelo Tribunal recorrido, quanto pelo Supremo Tribunal Federal.

Da mesma forma, analisa-se a existência, na petição recursal, de preliminar que efetivamente demonstre a relevância jurídica, econômica, social ou política da questão constitucional em debate, a fim de que o Supremo Tribunal Federal verifique a repercussão geral da matéria.

Destaco, ainda, que o Supremo Tribunal Federal tem entendimentos sumulados, oriundos de jurisprudência consolidada, que obstem o conhecimento do recurso extraordinário. Vejamos:

Súmula 279 - Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 280 - Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Súmula 281 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Súmula 282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 283 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Súmula 287 - Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Súmula 454 - Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário

Súmula 636 - Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Súmula 735 - Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

No mesmo sentido, registro a existência de Temas de Repercussão Geral que também delineiam o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

No Tema 339 da Repercussão Geral, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 791.292 QO-RG/PE, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reafirmaram a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal não impõe que a decisão seja exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique de forma clara as razões de seu convencimento.

Outro enunciado que impõe barreira ao conhecimento do recurso extraordinário é a tese firmada no Tema 660 da Repercussão Geral. Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal assentou ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada aos limites da coisa julgada e à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por não configurar situação de ofensa direta à Constituição Federal (ARE 748.371 RG/MT, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes).

Rememoro, ainda, os Temas 424 (ARE 639.228 RG/RJ, Rel. Min. Presidente) e 895 (RE 956.302 RG/GO, Rel. Min. Edson Fachin) da Repercussão Geral, cujas teses, respectivamente, estabelecem: (i) ser

inadmissível a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas requerido no processo judicial, por não configurar situação de ofensa direta ao texto constitucional; e (ii) a ausência de repercussão geral do debate acerca da alegada ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição Federal ou análise de matéria fática.

No presente caso, o recurso extraordinário não foi admitido pelo Tribunal de origem por alguma(s) das hipóteses que impedem o seguimento do recurso: (i) estar o acórdão recorrido em (des)conformidade com Tema de Repercussão Geral, o que impede a interposição de recurso extraordinário por ausência de previsão legal; (ii) não preencher requisito exigido pela lei processual; (iii) incidir em óbice previsto nas Súmulas do Supremo Tribunal Federal e/ou Tema da Repercussão Geral.

Na sequência, interposto agravo contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, o segundo juízo de admissibilidade, no Supremo Tribunal Federal, manteve as razões expostas na decisão agravada para negar provimento ao recurso extraordinário com agravo.

Posto isso, mantenho os fundamentos da decisão monocrática para negar provimento ao agravo regimental.

É como voto.